



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM N. 15324/2005/003/2015

NOME FANTASIA: FLORESTAS IPIRANGA S.A.

MUNICÍPIO: POMPÉU/MG

EMPREENDIMENTO: FLORESTAS IPIRANGA S.A.

DOC SIAM: 0215073/2021

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM/ASF, no uso das atribuições definidas pelo Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com fundamento legal no artigo 47 do Decreto Estadual 47.383, de 03 de março de 2018 (que revogou o Decreto Estadual n. 44.844/2008), vem, por meio deste, proceder ao Juízo de Admissibilidade do recurso interposto por FLORESTAS IPIRANGA S.A., no âmbito do Processo Administrativo n. 15324/2005/003/2015, mediante protocolo R0048814/2020 (datado de 27/04/2020), contra decisão proferida por esta Superintendência, no dia 28/10/2020, publicada no dia 29/10/2020, que indeferiu a Licença Ambiental.

Em cumprimento ao disposto no caput do art. 15 e em seu inciso VI, bem ainda o art. 20, §5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, passo ao juízo de admissibilidade do recurso com observância aos requisitos estabelecidos no art. 45 do Decreto Estadual 47.383/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ART. 44 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

De acordo com o artigo 44 do Decreto n. 47.383/2018 (art. 20 do Decreto 44.844/2008 - revogado), o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou a que se refere o artigo 40 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

O empreendimento em questão foi devidamente notificado acerca da decisão da SUPRAM-ASF, porquanto, teve conhecimento do seu teor, mediante emissão da decisão do sistema SLA e publicação.

Salienta-se, que a decisão ora atacada referente ao indeferimento da licença, sendo devidamente publicada no dia 28/03/2020 (conforme publicação), iniciando, a partir daí a contagem para apresentar eventual recurso administrativo.

Assim, considerando que o empreendimento tomou conhecimento da Decisão Administrativa em 28/03/2020, e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 27/04/2020 (R0048814/2020), verifica-se que este foi interposto em

tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o Recurso Administrativo apresentado.

II – DA LEGITIMIDADE – ART. 43 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

O pedido foi formulado em nome da empresa titular de direito atingido pela decisão e foi instruído pelos atos constitutivos da empresa e demais documentos de representação, o que ratifica a legitimidade para atuar no processo de licenciamento, atendendo-se o art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

Diante disso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 43 do Decreto n. 47.383/2018.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – ART. 45 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 (...)

- I – a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;*
- II – identificação completa do recorrente;*
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV – número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido,*
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legalmente constituído;*
- VII – o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

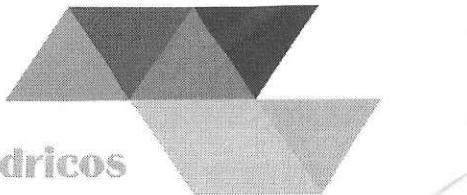
Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 45 foram prontamente atendidos.

Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 45 do Decreto n. 47.383/2018.

Ademais, tem-se ainda o art. 46, que aduz:

O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – por quem não tenha legitimidade;*



III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;
IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997. (Redação dada pelo Decreto n. 47.508, de 08 de outubro de 2018)

No presente caso, foi apresentado o recolhimento da Taxa Estadual RTE.

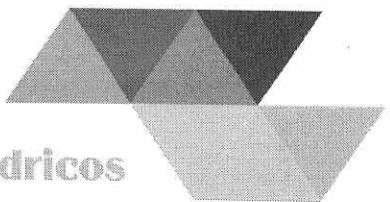
Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso Administrativo interposto em face do indeferimento da LOC, Processo Administrativo n. 15324/2005/003/2015, **preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 45** do Decreto n. 47.383/2018, **CONHEÇO DO RECURSO**, com manutenção da decisão atacada, consoante determina o art. 46, do mesmo Decreto.

Divinópolis/MG, 11 de maio de 2021.

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASr
Suplente 1.364.507-2

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
MASP 1.364.507-2





15324/2005/003/2015

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO -
SUPRAM - ASF (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL)

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO - URC - ASF/COPAM
(INSTÂNCIA RECURSAL)

REF. PA/ COPAM nº 15324/2005/003/2015

PROCESSO N°1370.01.0010189/2020-68

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO AO INDEFERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

FLORESTAS IPIRANGA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.313.684/0001-47, com filial na Fazenda Rio Velho, localizada na Rodovia MG 420, Pompéu à BR 040 19 à esquerda, S/N, zona rural, Município de Pompéu/MG, CEP: 35.640-000, inscrita no CNPJ nº18.313.684/0032-43, com escritório administrativo na Rua Pequi nº 189, bairro Santos Dumont, CEP:35.660-308, no Município de Pará de Minas/MG, para onde devem ser encaminhadas todas as notificações, intimações e comunicações relativas ao presente recurso, vem respeitosamente perante este órgão, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 40, I do DECRETO nº 47.383/18, com vistas à reforma da decisão administrativa de indeferimento da licença ambiental do empreendimento supramencionado PA/COPAM: 15324/2005/003/2015, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 - TEMPESTIVIDADE:

Segundo preceitua o art.44 do Decreto 47.383/18, a interposição recursal sujeita-se ao prazo preclusivo de 30 dias, contados da data da publicação da decisão impugnada. Tendo sido a decisão administrativa de indeferimento da licença ambiental da Recorrente publicada no dia **28/03/2020** (anexa publicação do DOE/MG), tem-se como termo final ao manejo recursal o dia **28/07/2020**, haja vista o dispõe o artigo

59Lei 14.184/02¹.

Tendo sido o recurso interposto precedentemente à 27/04/2020, resta inequívoca sua tempestividade.

1.2 - LEGITIMIDADE

Trata-se de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 74/2004, cujos parâmetros da atividade o enquadram como de porte e potencial/poluidor degradador médios (M), logo, segundo àquela norma, é considerado de classe 03. Nesse sentido, a Recorrente manifestou nos autos opção para que o processo transcorresse na modalidade originalmente formalizada, ou seja, nos moldes da DN n. 74/2004, em atendimento a regra de transição do art. 38, da DN n. 217/2017.

Portanto, a análise inicial do requerimento de licença e também a decisão acerca de seu mérito são de atribuição da Superintendência Regional de Meio Ambiente (vide art.3º, inciso V do Decreto 47.383/18), sob à jurisdição da SUPRAM-ASF, muito embora esta, alicerçada no Memorando SEMAD/AJUR155/2018, tenha encaminhado o processo à análise de outra Superintendência (SUPRAM - Jequitinhonha), sem notificar previamente a Recorrente ou repassar ao órgão em cooperação o alinhamento dado a outros processos de licenciamento em trâmite perante o órgão, cujos estudos se encontravam em condição análoga ao ora apresentado.

¹Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 60 – Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.





Como dito, a SUPRAM-ASF, com esteio no parecer nº4 proferido pela SUPRAM-JEQ, indeferiu a licença de operação em caráter corretivo, PA15324/2005/003/2015. O recurso administrativo busca a reversão da decisão tomada pela SUPRAM-ASF, sendo, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco - URC/ASF do COPAM, órgão legalmente competente para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual 47.383/18. A competência para análise do mérito recursal resta inalterada com o advento da DN COPAM n. 217/2017, haja vista que a nova matriz de fixação da modalidade de licenciamento mantém a Recorrente em classe 03.

1.3- DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O recurso administrativo segue instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de expediente a que alude o Decreto 47.383/18, art.46, inciso V (doc. anexo).

Preenchidos os requisitos legais, requer, após realizado o juízo de admissibilidade, conhecidas as razões recursais e os pedidos formulados pela Recorrente seja emitido parecer único fundamentado pela SUPRAM-ASF, submetendo o recurso ao julgamento da **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO - URC-ASF/COPAM.**

Termos em que;

Pede deferimento,

Pará de Minas, 27 de abril de 2020.

MARCOS DORNELAS CERQUEIRA
Diretor Agroflorestal

FLORESTAS IPIRANGA SA
DUDA DINIZ DE REZENDE
DIRETOR DE VENDAS INTERNAS

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO - URC-ASF/COPAM.

Ínclitos Membros

DAS RAZÕES DE RECURSO

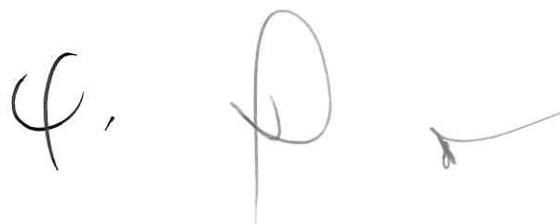
1. DO INTERESSE RECURSAL:

No último dia 28/03/2020 a Recorrente teve indeferida a licença ambiental de operação corretiva da Fazenda Rio Velho PA/COPAM: 0134516/2020, através da publicação da decisão administrativa no DOE/MG (doc. anexo).

O indeferimento sumário do licenciamento foi fundamentado no desatendimento do Termo de Referência e premissas determinadas pela Resolução CONAMA nº01/1986 para realização do Estudo de Impacto Ambiental, assim como na falta de sazonalidade recomendada para que os levantamentos de fauna fossem realizados.

Todavia, não foram observadas, no caso concreto, as garantias constitucionais do devido processo administrativo previsto na Lei. Estadual 47.383/18, o qual, além de outros instrumentos normativos, com destaque à DN217/17 e ao Decreto 47.383/18, asseguram à Recorrente, oportunidade de complementação das informações, documentos ou estudos quando verificada, na fase de análise, a insuficiência de informações apresentadas no processo de licenciamento ambiental (documentos anexos).

Para além, a decisão afronta o tratamento isonômico dos procedimentos de licenciamento submetidos à jurisdição da SUPRAM-ASF em que são parte a Recorrente e ou outros empreendimentos sob administração da mesma diretoria, nos quais a deficiência de estudos análogos foi sanada através do sobremento temporário do licenciamento e ou requisição de informações complementares, com aproveitamento dos atos processuais praticados (documentos anexos).



A moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processuais, determina o aproveitamento máximo dos atos praticados, notadamente em havendo meios processuais que permitam, no curso do procedimento, aferir tecnicamente a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, sem prejuízo ao bem jurídico tutelado (meio ambiente). Registre-se que o processo de licenciamento em referência aguardava análise técnica do órgão ambiental há mais de 05 anos, ínterim em que, diligenciou a Recorrente pela marcha do processo, através de reiteradas manifestações, inclusive em prol da celebração de ajustamento de conduta (doc. anexos) para viabilizar a operabilidade do empreendimento (docs. anexos).

O indeferimento sumário da licença 05 anos após a formalização do procedimento, infringe às premissas da lei do processo administrativo estadual, colide com o princípio da eficiência da administração pública e afronta o tratamento processual isonômico dos processos sob jurisdição da autoridade licenciadora, postergando a regularização ambiental do empreendimento, impingindo ao empreendedor maior ônus financeiro.

Como visto, o recurso alicerçado no art.40, I, do Decreto 47.383/18² possui pertinência jurídica e técnica, devendo ser acolhido como se demonstrará a seguir.

2 - INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA LICENÇA AMBIENTAL 05 ANOS APÓS FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. INFRINGÊNCIA AS REGRAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO DO PROCEDIMENTO PELA AUTORIDADE LICENCIADORA

Como exposto, a licença de operação em caráter corretivo - LOC do empreendimento Florestas Ipiranga S/A - Fazenda Rio Velho, para as atividades de Silvicultura (G-03-02-6), Produção de Carvão Vegetal, oriunda de floresta plantada (G-

²Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

0303-4), Armazenamento de produtos agrotóxicos veterinários e afins (G-06-01-8) e criação de bovinos extensivo (G-02-10-0) no Município de Pompéu, foi indeferida, 05 anos após formalizado o procedimento de regularização ambiental junto a Autoridade Licenciadora (doc. anexos), sob o fundamento de que o estudo de impacto ambiental apresentado pela Recorrente não observou o Termo de Referência e premissas da Resolução CONAMA nº01/1986, assim como a necessária sazonalidade nas campanhas de fauna, prejudicando análise de viabilidade ambiental e locacional do empreendimento.

O processo foi indeferido, conforme análise realizada SUPRAM- Jequitinhonha (parecer anexo) sem prejuízo a competência do ato decisório pela SUPRAM-ASF, nos termos do Memorando SEMAD/ASJUR. Nº 155/2018.

Conforme já externado o processo foi decidido, com base em parecer único elaborado por órgão ambiental em cooperação à SUPRAM-ASF, 05 anos após a formalização do expediente de regularização ambiental, sem que a Recorrente fosse previamente notificada do deslocamento da análise, culminando no indeferimento da licença, pela ausência de alinhamento com o órgão em cooperação do tratamento processual dispensado pela autoridade licenciadora (SUPRAM-ASF) à situações análogas, alternativamente ao encerramento processual prematuro.

A guisa de exemplo, traz-se à lume a licença ambiental recentemente concedida ao empreendimento Floral Agropecuária LTDA, administrado pelos mesmos gestores da Recorrente, concedida no último dia 11/03/2020 pela autoridade licenciadora - SUPRAM-ASF, após a carência do estudo de impacto ambiental (elaborado pelos mesmos consultores contratados pela Recorrente) ser sanada pelo uso de recursos processuais previstos no Decreto Estadual 47.383/18 (sobreestamento temporário do licenciamento e ou informações complementares), viabilizando a análise e a regularização ambiental do empreendimento, sem qualquer prejuízo ao bem jurídico tutelado (meio ambiente).

Ambos se tratam de empreendimentos licenciados, à luz da Deliberação

cl.



Normativa Copam n. 74/2004 (diante da opção pelo empreendedor pela modalidade originalmente formalizada conforme a regra de transição do art. 38, da DN n. 217/2017), sendo de porte e potencial/poluidor degradador médios (M) e classe 03. Ambos, previamente o licenciamento sob a modalidade de licença de operação corretiva, encontravam-se regularizados por Autorização Ambiental de Funcionamento -AAF (documentos anexos), não havendo quaisquer fatores a justificar a ausência de tratamento isonômico entre os procedimentos submetidos à mesma jurisdição.

O indeferimento sumário do licenciamento, como dito, anda na contramão dos princípios da eficiência da administração pública e da moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processuais. Não há lógica na vedação do máximo aproveitamento dos atos praticados, quando existentes gatilhos processuais que permitam ao órgão ambiental, no curso do procedimento, aferir tecnicamente a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, sem qualquer prejuízo à proteção ambiental.

Neste quadrante, o art. 26 da DN COPAM nº217/17 e art.23 do Decreto Estadual 47.3823/18 dispõem sobre a possibilidade de sobremento do procedimento e ou solicitação de informações para complementação dos estudos, na hipótese de insuficiência/carência de informações:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

(...)

§2º - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

(...).

§4º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores



que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

(...)

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobreposto por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

Ainda que o estudo de impacto ambiental estivesse conforme, a mora do Estado na análise do pedido de regularização ambiental (mais de 05 anos!) o obrigaria sobrepor o procedimento e ou exigir complementação das informações apresentadas com vistas à adequação do procedimento aos atos normativos e termos de referência alterados no último quinquênio. Nesse panorama, seria uma incoerência sob a ótica da instrução processual e do devido processo legal administrativo, negar sumariamente à Recorrente, nesse momento, o direito de suprir as lacunas do estudo de impacto ambiental apontadas pelo órgão ambiental.

O indeferimento não traz ganhos à Administração Pública, além dos valores já recolhidos aos cofres públicos para a formalização do procedimento e/ou custos finais de análise. Um novo procedimento de licenciamento ambiental necessariamente seria formalizado pela Recorrente para regularização ambiental do empreendimento. Não há ganhos ao meio ambiente com a decisão sumária e sem finalidade de indeferimento da licença ambiental. Em outras palavras, a decisão administrativa atacada apenas postergará, para além dos já aguardados 05 anos, a regularização ambiental pretendida pela Recorrente, além de impingi-la ônus financeiro de significativa monta, em momento de inequívoca fragilidade econômica, com a retração dos mercados causada pela pandemia do COVID-19.

Além disso, a ausência da instrução processual, no caso concreto é inequívoca. O devido processo legal administrativo (art.23³ da Lei Estadual 14.184/02) exige que o

³ Art. 23 – Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração,



rito do licenciamento ambiental deva ser observado pelo órgão licenciador, garantindo a manifestação do empreendedor para fins de esclarecimentos e complementações, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. O parecer técnico que subsidiou o indeferimento da licença ambiental desconsiderou não só todo o arcabouço legal jurídico constitucional, mas as premissas do processo administrativo estadual dispostas na Lei 14.184/02, que, pela hierarquia, deveriam nortear e se sobrepor a qualquer disposição regulamentar.

Diante de tal situação, para assegurar todas as garantias constitucionais do devido processo administrativo, deve-se oportunizar a Recorrente a complementação dos estudos ambientais, eis que suprimido o direito de instrução processual com a decisão de indeferimento sumário da licença ambiental da Fazenda Rio Velho.

A revisão do ato administrativo tem cabimento no princípio da administração pública da autotutela, previsto no art. 68 da Lei Estadual 14.184/02⁴ e assento nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3 - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer seja provido o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando a Recorrente a complementação dos estudos ambientais, mediante sobreramento do licenciamento, nos termos do art.22§2º do Decreto Estadual 47.383/18, conforme cronograma de sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º – O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º – Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

⁴ Art. 68 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.



execução a ser oportunamente apresentado, a fim de que sejam assegurados, no caso concreto, o direito ao tratamento processual isonômico pela SUPRAM-ASF e as garantias constitucionais do devido processo administrativo, ampla defesa e contraditório consagrados pela CRF/88 e L. Estadual 14.184/02.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Para de Minas, 27 de abril de 2020.

MARCOS DORNELAS CERQUEIRA
Diretor Agroflorestal

FLORESTAS IPIRANGA S/A

DULIO DINIZ DE REZENDE
DIRETOR DE VENDAS INTERNAS

TAXA DE EXPEDIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome
FLORESTAS IPIRANGA S/A

Endereço

Município
POMPEU UF
MG Telefone

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
31/12/2020	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ
Tipo	Número Identificação
3	18.313.684/0032-43
Código Município	
520	
Mês Ano de Referência	
31 a 31/12/2020	
Nº Documento (Autuação, dívida ativa e parcelamento)	
4301002318011	

Histórico

Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO
Receita: 1061-9 - TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor
556,74

TOTAL 556,74

Informações Complementares:
RECURSO - INDEFERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA PA/Nº 15324/2005/003/2015

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB
Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha Digital: 85660000005 8 56740213201 1 23112430100 4 23180110137 0

Autenticação

TOTAL R\$ 556,74

DAE/MOD/06/01/11

85660000005 8 56740213201 1 23112430100 4 23180110137 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome
FLORESTAS IPIRANGA S/A

Endereço

Município
POMPEU UF
MG Telefone

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
31/12/2020	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ
Tipo	Número Identificação
3	18.313.684/0032-43
Código Município	
520	
Número do Documento	
4301002318011	
Receita	R\$
	556,74
Multa	R\$
Juros	R\$
TOTAL	R\$
	556,74

DAE/MOD/06/01/11



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras**

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: FLORESTAS IPIRANGA S A
Agência: 3043 Conta: 29801 - 1

Dados do pagamento:

Código de barras: 856600000058 567402132011 231124301004 231801101370

Controle: 01110298011158714207

Valor do documento: R\$ 556,74

Informações fornecidas pelo
pagador: ND 4301002318011

Operação efetuada em 20/04/2020 às 13:47:15 via Sispag, CTRL_164280248000010.

Autenticação:

717E4C462DD6A26F42E28786CAECA534C64FA991

**ATOS CONSTITUTIVOS E
DOCUMENTOS PESSOAIS
DOS DIRETORES ASSINANTES
DO EMPREENDIMENTO**



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31300021262

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: FLORESTAS IPIRANGA S/A

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	006			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
	223	1		BALANCO
	219	1		ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

POMPEU

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

4 Agosto 2017

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____ / ____ / ____
Data

NÃO ____ / ____ / ____

Data

Responsável

NÃO

____ / ____ / ____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____ / ____ / ____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____ / ____ / ____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6320740 em 11/08/2017 da Empresa FLORESTAS IPIRANGA S/A, Nire 31300021262 e protocolo 173843085 - 04/08/2017. Autenticação: 4166E35F2F16C03A63FD0179B86B412E4720A9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/384.308-5 e o código de segurança gwUM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/384.308-5	J173507527508	04/08/2017

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
255.979.066-15	GERALDO BARBOSA DUARTE

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6320740 em 11/08/2017 da Empresa FLORESTAS IPIRANGA S/A, Nire 31300021262 e protocolo 173843085 - 04/08/2017. Autenticação: 4166E35F2F16C03A63FD0179B86B412E4720A9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/384.308-5 e o código de segurança gwUM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/12

FLORESTAS IPIRANGA S/A.

CNPJ/MF: 18.313.684/0001-47 - NIRE: 313.0002126-2

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2017.

No dia 03 (três) de Julho de 2017, às 9:30 (nove e trinta) horas, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, na sede social da Companhia, acionistas representativos de 100% (cem por cento) das ações da Florestas Ipiranga S.A., conforme assinaturas no livro de presença: pelas **Ações "Classe A"**, **Maria Alice Barbosa Duarte**, por si, pela empresa **Maria Eliane e Filhos Gestão Imobiliária e Participações Ltda**, por **Geraldo Barbosa Duarte**, **Regina Beatriz Duarte Cerqueira**, **Maria Alice Duarte de Melo Franco**, **Maria José Barbosa Duarte**, **Marcos Dornelas Cerqueira**, **Lucas Duarte Cerqueira**, **Mateus Duarte Cerqueira**, **Cristiane Capanema Silva Duarte** e **Patrícia Capanema Silva Duarte**; pelas **Ações "Classe B"**: **Rinaldo Assunção Meireles**, por si e por **Adriana Veloso Meireles** e **Mariana Veloso Meireles**; **André Assunção Meireles Soares de Paiva**, por si e por **Rosane Assunção Meireles de Paiva**; **Felipe Meireles Santiago**, por si e por **Regina Meireles Santiago**, **Rosália Assunção Meireles** e **Mônica Cassini Santiago**; **Alexandre Paolucci Meireles** por **Roberto Assunção Meireles**; e **Rogério Lopes Valadares**; pelas **Ações "Classe C"**: **Eni Diniz Rezende**, por si e por **Dúlio Diniz de Rezende**, **Glauco Diniz Rezende**, **Gleice Rezende Cançado**, **Hermano Antônio Diniz de Rezende** e **Djalma Vander Diniz de Resende**; pelas **Ações "Classe D"**: **Geraldo Magela Diniz**, por si e por **Magno Diniz**; **Inácio José Diniz**; **Kátia Cristina Diniz** e **Dennys Robert Diniz**; e **Vinícius Ricardo Diniz**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Pará de Minas/MG, nascido aos 18/09/1991, CPF/MF nº 107.644.626-44, C. de Identidade nº MG-13.296.164/SSPMG, residente na Rua Coronel José Antônio Praxedes, nº 33, Bairro Dona Tunica, em Pará de Minas/MG, na qualidade de inventariante, pelo espólio de **Geraldo Hildiberto Diniz**, conforme autos de inventário Processo nº 471.17.003519-3; pelas **Ações "Classe E"**, **Benedito Firmiano Ribeiro Filho**, **Flávia Amélia Xavier Ribeiro de Freitas**, **Francisco Otávio Xavier Ribeiro** e **Ângela Maria Rodrigues Xavier Ribeiro**, na qualidade de inventariante, pelo espólio de **Antônio Augusto Xavier Ribeiro**, conforme autos de inventário Processo nº 0471.14.019317-1. **ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E SECRETÁRIO DESTA ASSEMBLÉIA:** Regularmente instalada, foram eleitos, por aclamação, para ocuparem os cargos de Presidente e Secretário, respectivamente, o Sr. **Geraldo Magela Diniz** e a Sra. **Maria Alice Barbosa Duarte**. **PUBLICAÇÕES:** O Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações financeiras do exercício de 2016 foram publicados no Diário Oficial "MINAS GERAIS", Caderno 2, do dia 30/06/2017, fl. 1 e no "DIÁRIO", jornal regional desta cidade de Pará de Minas, edição do dia 30/06/2017, fl. 7, que ficaram sobre a mesa à disposição dos interessados. **DELIBERAÇÕES:** Os acionistas das Classes de Ações, acima mencionados, **aprovaram, por unanimidade**, sem qualquer ressalva: (1) a lavratura da Ata em forma sumária e a dispensa da transcrição das citadas publicações do exercício de 2016; (2) o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, demais demonstrações financeiras e contas do exercício de 2016; (3) em virtude do resultado negativo, não constituir a Reserva Legal relativa ao exercício de 2016; (4) que o saldo do prejuízo líquido do exercício de 2016 será debitado à conta de "Reserva de Lucros para futura incorporação ao Capital Social"; (5) **Foram eleitos**, nesta data, para o período de 23/08/2017 a 22/08/2020, os acionistas abaixo qualificados, que, desde já, declaram para os efeitos do disposto no art. 35, II, da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, bem como o disposto no inciso II, do artigo 53 do Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, e no §1º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, não estarem condenados pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil, cientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os seguintes **Diretores**, sem designação



FLORESTAS IPIRANGA S/A.

CNPJ/MF: 18.313.684/0001-47 - NIRE: 313.0002126-2

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2017.

específica: a) pertencentes às Ações Classe A: **GERALDO BARBOSA DUARTE**, brasileiro, divorciado, empresário, residente na Rua Irai, nº 975, Bairro Providência, em Pará de Minas/MG, CEP 35661-140, CPF nº 255.979.066-15, C.I. nº M 717.704/SSPMG, nascido em 07/08/1958; e **MARCOS DORNELAS CERQUEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente na Av. Amazonas, 462, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CEP 35660-124, CPF nº 386.431.706-15, C.I. nº M 1.353.079/SSPMG, nascido em 27/06/1958; b) pertencentes às Ações Classe B: **ANDRÉ ASSUNÇÃO MEIRELES SOARES DE PAIVA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, publicitário, residente na Rua Aimorés, nº 2085, apto nº 1804, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-072, CPF nº 015.575.431-94, C.I. nº MG 13.980.055/SSPMG, nascido em 21/03/1986; e **FELIPE MEIRELES SANTIAGO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro de controle e automação, residente na Rua Montes Claros, 1515, apto 702, bairro Anchieta, em Belo Horizonte/MG, CEP 30310-370, CPF nº 031.319.406-89, C.I. nº MG 6.074.485/SSPMG, nascido em 09/04/1978; c) pertencentes às Ações Classe C: **DÚLIO DINIZ DE REZENDE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente na Rua Delfim Moreira, 75, apto. 801, Centro, em Pará de Minas/MG, CEP 35660-012, CPF nº 520.498.686-34, C.I. nº M 1.073.904/SSPMG, nascido em 30/01/1960; e **HERMANO ANTÔNIO DINIZ DE REZENDE**, brasileiro, solteiro, engenheiro metalúrgico, residente na Rua Sacramento, 185, apto. 302, Centro, em Pará de Minas/MG, CEP 35660-001, CPF nº 587.517.696-20, C.I. nº M 2.999.113/SSPMG, nascido em 13/06/1967; d) pertencentes às Ações Classe D: **DENNYS ROBERT DINIZ**, brasileiro, divorciado, empresário, residente na Rua Antônio de Melo, 24, apto. 901 - Centro, em Pará de Minas/MG, CEP 35660-009, CPF nº 484.241.456-15, C.I. nº MG 2.996.817/SSPMG, nascido em 01/08/1966; e **INÁCIO JOSÉ DINIZ**, brasileiro, divorciado, empresário, residente na Rua Ceará, 115, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CEP 35660-127, CPF nº 298.331.916-49, C.I. nº M 1.616.464/SSPMG, nascido em 10/04/1959; (6) que os honorários mensais dos diretores que exercem a administração desta Companhia permanecem nos valores e quantidades de salários mínimo nacional, vigentes nesta data, e que serão atualizados no mesmo percentual do aumento que ocorrer no valor do salário mínimo; (7) que o honorário extra de cada administrador, em dezembro, será o valor correspondente a até 3 (três) honorários devidos naquele mês; (8) a ratificação de todos os atos e decisões da Diretoria até 30/06/2017; (9) **ENCERRAMENTO**: Findos os assuntos desta Assembléia Ordinária desta Companhia e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a Assembléia e solicitou à Secretaria que lavrasse esta Ata no livro de Atas, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos e, em seguida, assinada por todos os acionistas representativos de 100% (cem por cento) das ações do Capital Social desta Companhia, Geraldo Magela Diniz, Maria Alice Barbosa Duarte, Rinaldo Assunção Meireles, André Assunção Meireles Soares de Paiva, Felipe Meireles Santiago, Alexandre Paolucci Meireles, Rogério Lopes Valadares, Eni Diniz Rezende, Benedito Firmiano Ribeiro Filho, Francisco Otávio Xavier Ribeiro, Flávia Amélia Xavier Ribeiro de Freitas, Ângela Maria Rodrigues Xavier Ribeiro, Vinicius Ricardo Diniz e pelo advogado, Éder Silveira. Este documento é cópia fiel da ata que foi lavrada no respectivo livro de Atas.

Pará de Minas/MG, 03 de julho de 2017.

GERALDO MAGELA DINIZ
Presidente da Assembléia

2/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6320740 em 11/08/2017 da Empresa FLORESTAS IPIRANGA S/A, Nire 31300021262 e protocolo 173843085 - 04/08/2017. Autenticação: 4166E35F2F16C03A63FD0179B86B412E4720A9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/384.308-5 e o código de segurança gwUM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/12

FLORESTAS IPIRANGA S/A.
CNPJ/MF: 18.313.684/0001-47 - NIRE: 313.0002126-2
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2017.

MARIA ALICE BARBOSA DUARTE
Secretária da Assembléia

ADVOGADO: ÉDER SILVEIRA
OAB/MG nº: 45.184

3/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6320740 em 11/08/2017 da Empresa FLORESTAS IPIRANGA S/A, Nire 31300021262 e protocolo 173843085 - 04/08/2017. Autenticação: 4166E35F2F16C03A63FD0179B86B412E4720A9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/384.308-5 e o código de segurança gwUM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/384.308-5	J173507527508	04/08/2017

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
887.132.616-49	MARIA ALICE BARBOSA DUARTE
127.230.616-04	EDER SILVEIRA
002.898.256-87	GERALDO MAGELA DINIZ

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6320740 em 11/08/2017 da Empresa FLORESTAS IPIRANGA S/A, Nire 31300021262 e protocolo 173843085 - 04/08/2017. Autenticação: 4166E35F2F16C03A63FD0179B86B412E4720A9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/384.308-5 e o código de segurança gwUM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/12

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO
EM SOCIEDADE POR AÇÕES

RODOVIÁRIO IPIRANGA S/A

EX

RODOVIÁRIO IPIRANGA LTDA
CNPJ Nº 18.313.684/0001-47
NIRE 312.0087915-0

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2.004, às 15:00hrs. (quinze horas), reuniram-se na sede social da empresa à Rua Pequi, nº 189, bairro Santos Dumont, em Pará de Minas, Minas Gerais, os sócios cotistas representantes de 100% (cem por cento) do capital social da RODOVIÁRIO IPIRANGA LTDA, conforme lista de presença em anexo. Dispensada a convocação, na forma do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76, foi regularmente instalada a assembléia, sendo eleitos para ocuparem os cargos de Presidente e Secretário, respectivamente os Srs. Geraldo Barbosa Duarte e Rinaldo Assunção Meireles. Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações:

01- Discutidas alternativas para otimizar as atividades e melhor alcançar os objetos sociais, ficou decidido pela transformação do tipo societário, na forma dos artigos 220 e seguintes da Lei nº 6.404/76, da RODOVIÁRIO IPIRANGA LTDA, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada para sociedade por ações de capital fechado, passando a adotar a denominação social de RODOVIÁRIO IPIRANGA S/A, sucessora daquela, sem qualquer solução de continuidade.

02 - Colocado em discussão, foi aprovado sem qualquer restrição pelos senhores presentes o Estatuto Social, transcrito neste instrumento.

03 - São os seguintes os sócios que ora passam à condição de Acionistas:

J. M. G. F.

Geraldo Barbosa Duarte

Rinaldo Assunção Meireles

GERALDO DUARTE, empresário, CPF nº 002.898.176-68, C.I. nº M-713.018/SSPMG, neste ato representado por sua esposa e curadora **Maria Alice Barbosa Duarte**, econôma, CPF nº 887.132.616-49, C.I. nº M-1.720.344/SSPMG, brasileiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua do Acre, nº 180, apto. 1100 do Edifício Bouganvillea, Bairro São José, em Pará de Minas/MG;

MARIA ELIANE BARBOSA DUARTE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente na Rua Curitiba, 589, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CPF nº 217.024.466-20, C.I. nº M-714.489/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Maria Alice Barbosa Duarte, conforme instrumento em anexo;

GERALDO BARBOSA DUARTE, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente na Rua Major Manoel Antônio, 82, em Pará de Minas/MG, CPF nº 255.979.066-15, C.I. nº M-717.704/SSPMG, ora representado por sua procuradora, Maria Alice Barbosa Duarte, conforme instrumento em anexo;

REGINA BEATRIZ DUARTE CERQUEIRA, brasileira, casada sob o regime de separação parcial de bens, empresária, residente na Av. Amazonas, 462, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CPF nº 469.794.506-97, C.I. nº M-752.003/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Maria Alice Barbosa Duarte, conforme instrumento em anexo;

MARIA ALICE DUARTE DE MELO FRANCO, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente na Rua Curitiba, 935, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CPF nº 488.848.206-34, C.I. nº M-2.886.071/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Maria Alice Barbosa Duarte, conforme instrumento em anexo;

MARIA JOSÉ BARBOSA DUARTE, brasileira, solteira, farmacêutica, nascida em 12/05/70, residente na Rua Prof. Estevão Pinto, 521, apto. 601, Bairro Serra, em Belo Horizonte/MG, CPF nº 742.770.736-20, C.I. nº M-3.762.966/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Maria Alice Barbosa Duarte, conforme instrumento em anexo;

RINALDO ASSUNÇÃO MEIRELES, brasileiro, separado judicialmente, economista, residente na Rua Contraia, 721 - apto 201, Bairro Alto Barroca, em Belo Horizonte/MG, CPF nº 055.547.216-72, C.I. nº M-73.622/SSPMG, ora representado por sua procuradora, Alice Assunção Meireles, conforme instrumento em anexo;

REGINA MEIRELES SANTIAGO, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente na Rua Carangola nº

174 - Apto. 702, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CPF nº 255.782.006-72 e C.I. nº M- 377.753/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Alice Assunção Meireles, conforme instrumento em anexo;

GALDINO SANTIAGO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro, residente na Rua Carangola, 174, apto. 702, Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CPF nº 110.159.696-15, C.I. nº M-162.211/SSPMG, ora representado por sua procuradora, Alice Assunção Meireles, conforme instrumento em anexo;

ROBERTO ASSUNÇÃO MEIRELES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro, residente na Rua Niteroi, nº 55, Bairro Independência, em Pará de Minas/MG, CPF nº 056.231.706-68, C.I. nº M-2.715.303/SSPMG, ora representado por sua procuradora, Alice Assunção Meireles, conforme instrumento em anexo;

RÔMULO DE ALMEIDA CRUZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente na Rua Rio Claro, 187 - apto 302 - Bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, CPF nº 163.072.596-04, C.I. nº M-365.806/SSPMG, sucessor do "Espólio" de Raquel Assunção Meireles Cruz, CPF nº 780.534.126-53, C.I. nº M-490.635/SSPMG, nos termos do Formal de Partilha, extraído dos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento da sócia RAQUEL ASSUNÇÃO MEIRELES CRUZ, processado na Secretaria da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte/MG sob o nº 024.01.546.628-7, datado de 11.10.2002, e ora representado por sua procuradora, Alice Assunção Meireles, conforme instrumento em anexo;

ROSÁLIA ASSUNÇÃO MEIRELES, brasileira, separada judicialmente, comerciante, residente na Rua Barbacena, 301, Bairro São Luiz, em Pará de Minas/MG, CPF nº 327.409.726-87, C.I. nº MG-661.419/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Alice Assunção Meireles, conforme instrumento em anexo;

ROSANE ASSUNÇÃO MEIRELES PAIVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, do lar, residente no SHIGS 706 - Bloco H, casa 10 - CEP: 70.350-758, em Brasília/DF, CPF nº 462.108.816-53, C.I. nº M-1.245.302/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Alice Assunção Meireles, conforme instrumento em anexo;

ENI DINIZ REZENDE, brasileira, viúva, produtora rural, residente na Rua Francisco Sales, 129 - apto. 402, Centro, em Pará de Minas/MG, CPF nº 576.295.606-72, C.I. nº M-3.423.030/SSPMG;

DÚLIO DINIZ DE REZENDE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente na Rua Delfim

Moreira, 75, apto. 801, Centro, em Pará de Minas/MG, CPF nº 520.498.686-34, C.I. nº M-1.073.904/SSPMG, ora representado por sua procuradora, Eni Diniz Rezende, conforme instrumento em anexo;

GLAUCO DINIZ REZENDE, brasileiro, solteiro, nascido em 15/03/55, empresário, residente na Rua Francisco Sales, 129, apto. 402, Centro, em Pará de Minas/MG, CPF nº 372.587.966-49, C.I. nº M-1.057.627/SSPMG, ora representado por sua procuradora, Eni Diniz Rezende, conforme instrumento em anexo;

DJALMA VANDER DINIZ DE RESENDE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente na Rua Antônio de Melo, 17, apto. 1002, Centro, em Pará de Minas/MG, CPF nº 254.029.786-20, C.I. nº M-750.223/SSPMG, ora representado por sua procuradora, Eni Diniz Rezende, conforme instrumento em anexo;

GLEICE REZENDE CANÇADO, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, odontóloga, residente na Rua Curitiba, 563, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CPF nº 428.195.396-53, C.I. nº 7.224 - CRO/MG/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Eni Diniz Rezende, conforme instrumento em anexo;

HERMANO ANTÔNIO DINIZ DE REZENDE, brasileiro, solteiro, engenheiro metalúrgico, nascido em 13/06/67, residente na Rua Sacramento, 185, apto. 302, Centro, em Pará de Minas/MG, CPF nº 587.517.696-20, C.I. nº M-2.999.113//SSPMG, ora representado por sua procuradora, Eni Diniz Rezende, conforme instrumento em anexo;

MAGNO DINIZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente na Rua Major Fidélis, 333, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CPF nº 398.170.406-15, C.I. nº M-755.156/SSPMG, ora representado por seu procurador, Geraldo Magela Diniz, conforme instrumento em anexo;

INÁCIO JOSÉ DINIZ, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente na Rua Ceará, 115, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CPF nº 298.331.916-49, C.I. nº M-1.616.464/SSPMG, ora representado por seu procurador, Geraldo Magela Diniz, conforme instrumento em anexo;

GERALDO HILDIBERTO DINIZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente na Rua Coronel José Antônio Praxedes, 33, Bairro Dona Túnica, em Pará de Minas/MG, CPF 389.453.556-34, C.I. nº M-1.669.389/SSPMG, ora representado por seu procurador, Geraldo Magela Diniz, conforme instrumento em anexo;

KÁTIA CRISTINA DINIZ, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente na Rua Santo Antônio, 156, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CPF nº 985.666.106-44, C.I. nº M-1.665.783/SSPMG, ora representada por seu procurador, Geraldo Magela Diniz, conforme instrumento em anexo;

DENNYS ROBERT DINIZ, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente na Rua Antônio de Melo, 24, apto. 901 - Centro, em Pará de Minas/MG, CPF nº 484.241.456-15, C.I. nº M-2.996.817 /SSPMG, ora representado por seu procurador, Geraldo Magela Diniz, conforme instrumento em anexo;

BRANCA XAVIER RIBEIRO, brasileira, viúva, empresária, residente na Rua Coronel Domingos, 133 – apto 304 – em Pará de Minas/MG, CPF nº 364.952.806-10 e C. I. nº M-2.627.356/SSPMG, ora representada por sua procuradora, Flávia Amélia Xavier Ribeiro de Freitas, conforme instrumento em anexo;

BENEDITO FIRMIANO RIBEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, médico, residente na Rua Coronel Domingos, 133 – apto 304 – em Pará de Minas/MG. CPF nº 363.042.396-53 e C. I. nº M-1.398.220/SSPMG, ora representado por sua procuradora, Flávia Amélia Xavier Ribeiro de Freitas, conforme instrumento em anexo; e

FLÁVIA AMÉLIA XAVIER RIBEIRO DE FREITAS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, bancária, nascida em 24.04.66, residente na Rua Coronel Domingos, 133 – apto 304 – em Pará de Minas/MG, CPF nº 551.955.986-49 e C. I. nº M-2.627.355/SSPMG;

04 - Criadas 05 (cinco) classes de ações distintas, sendo "Classe A", "Classe B", "Classe C", "Classe D" e "Classe E", todas de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

05 - Considerando que o capital social de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) passa a ser representado por 15.000 (quinze mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, sendo 4.042 (quatro mil e quarenta e duas) da "Classe A", 4.005 (quatro mil e cinco) da "Classe B", 3.292 (três mil duzentas e noventa e duas) da "Classe C", 3.010 (três mil e dez) da "Classe D" e 651 (seiscentas e cinqüenta e uma) da "Classe E", cada sócio recebeu, em substituição às cotas de que eram titulares, igual número de ações ordinárias nominativas sem valor nominal, mantidos, nas ações aqui recebidas, os mesmos ônus que gravavam as cotas de capital social.

06 - A participação acionária na RODOVIÁRIO IPIRANGA S/A passa a ser a seguinte:

Acionista	Nº de Ações Ordinárias	Classe
Geraldo Duarte	2	A
Geraldo Barbosa Duarte	840	A
Maria Eliane Barbosa Duarte Oliveira	800	A
Regina Beatriz Duarte Cerqueira	800	A
Maria Alice Duarte de Melo Franco	800	A
Maria José Barbosa Duarte	800	A
Rinaldo Assunção Meireles	1.033	B
Regina Meireles Santiago	564	B
Galdino Santiago de Oliveira	19	B
Roberto Assunção Meireles	624	B
Rômulo de Almeida Cruz	503	B
Rosália Assunção Meireles	508	B
Rosane Assunção Meireles Paiva	754	B
Eni Diniz Rezende	42	C
Glauco Diniz Rezende	650	C
Djalma Vander Diniz de Resende	650	C
Dúlio Diniz de Rezende	650	C
Hermano Antônio Diniz de Rezende	650	C
Gleice Rezende Cançado	650	C
Magno Diniz	602	D
Inácio José Diniz	602	D
Geraldo Hildiberto Diniz	602	D
Kátia Cristina Diniz	602	D
Dennys Robert Diniz	602	D
Branca Xavier Ribeiro	434	E
Benedito Firmiano Ribeiro Filho	113	E
Flávia Amélia Xavier Ribeiro de Freitas	104	E
TOTAL:	15.000	

07 - Com a concordância dos respectivos donatários usufrutuários, o direito de voto, a incomunicabilidade e o usufruto instituído sobre cotas de capital é automaticamente transferido para as ações que as substituirão, observando o seguinte:

Ações da Classe "A" -

ACIONISTA (nu proprietário)	Nº DE AÇÕES GRAVADAS	USUFRUTUÁRIOS
Geraldo Duarte	-x-	
Geraldo Barbosa Duarte	800	
Maria Eliane Barbosa Duarte Oliveira	800	Geraldo Duarte
Regina Beatriz Duarte Cerqueira	800	e
Maria Alice Duarte de Melo Franco	800	Maria Alice Barbosa Duarte
Maria José Barbosa Duarte	800	(já qualificados)
T O T A L	4000	

Ações da Classe "B" -

ACIONISTA (nu proprietário)	Nº DE AÇÕES GRAVADAS	USUFRUTUÁRIA
Rinaldo Assunção Meireles	1003	
Regina Meireles Santiago	564	Alice Assunção Meireles
Galdino Santiago de Oliveira	-x-	(brasileira, viúva, econôma, residente e domiciliada
Roberto Assunção Meireles	624	à rua Turfa, nr. 648, Prado, em Belo Horizonte, MG.
Rômulo de Almeida Cruz	503	C.I. nr. M-490.636 SSP/MG e
Rosália Assunção Meireles	508	CPF.MF-666.688.916-91)
Rosane Assunção Meireles Paiva	754	
T O T A L	3956	

Ações da Classe "C" -

ACIONISTA (nu proprietário)	Nº DE AÇÕES GRAVADAS	USUFRUTUÁRIA
Eni Diniz Rezende	-x-	

<i>Glauco Diniz Rezende</i>	613	<i>Eni Diniz Rezende (já qualificada)</i>
<i>Djalma Vander Diniz de Resende</i>	613	
<i>Dúlio Diniz de Rezende</i>	613	
<i>Hermano Antônio Diniz de Rezende</i>	613	
<i>Gleice Rezende Cançado</i>	613	
T O T A L	3065	

Ações da Classe "D" -

ACIONISTA (nu proprietário)	Nº DE AÇÕES GRAVADAS	USUFRUTUÁRIOS
<i>Magno Diniz</i>	602	<i>Geraldo Magela Diniz</i>
<i>Inácio José Diniz</i>	602	<i>(brasileiro, casado, industrial, resid. à rua Antônio de Melo, 24 em Pará de Minas/MG CPF:002898256-87, C.I.M- 1.618.006SSPMG E</i>
<i>Geraldo Hildiberto Diniz</i>	602	<i>Maria Guilhermina Alves Diniz</i>
<i>Kátia Cristina Diniz</i>	602	
<i>Dennys Robert Diniz</i>	602	
T O T A L	3010	

08 - A Companhia reger-se-á pelo seguinte

"ESTATUTO SOCIAL"**RODOVIÁRIO IPIRANGA S/A****CAPÍTULO PRIMEIRO**
NOME, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

... 8. ...

ARTIGO PRIMEIRO - A companhia tem a denominação de RODOVIÁRIO IPIRANGA S/A, e reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO - A Companhia tem por objeto social a exploração de transporte rodoviário de cargas em geral e a locação de veículos, imóveis e equipamentos diversos.

ARTIGO TERCEIRO - A Companhia tem sede e foro na Cidade de Pará de Minas, em Minas Gerais, à Rua Pequi, nº 189, bairro Santos Dumont.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, a critério da diretoria, criar e extinguir filiais, depósitos, agências e escritórios de representação em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

ARTIGO QUARTO - A Companhia deverá funcionar por tempo indeterminado.

CAPÍTULO SEGUNDO DO CAPITAL SOCIAL

ARTIGO QUINTO - O Capital Social é de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) representado por 15.000 (quinze mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, sendo 4.042 (quatro mil e quarenta e duas) da "Classe A", 4.005 (quatro mil e cinco) da "Classe B", 3.292 (três mil duzentas e noventa e duas) da "Classe C", 3.010 (três mil e dez) da "Classe D" e 651 (seiscentas e cinqüenta e uma) da "Classe E".

§ 1º - As ações poderão ser escriturais ou representadas por títulos unitários ou múltiplos, assinados por dois Diretores, tendo sido cada um destes indicada por classes distintas de ações.

§ 2º - O aumento de capital mediante a emissão de novas ações somente poderá ser realizado com a aprovação de acionistas que representem, pelo menos, 90% (noventa por cento) do Capital Social.

ARTIGO SEXTO - Todas as ações terão direito a voto nas Assembléias Gerais, sendo que cada uma destas dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia de Acionistas.

Parágrafo Único - É facultado aos Acionistas, através de instrumento próprio, estabelecer regras para o voto em bloco por cada uma das Classes de ações, ajustar normas para o exercício do Direito de Preferência na aquisição de ações de Acionista que desejar se retirar da Companhia, bem como outros ajustes não vedados por lei.

CAPÍTULO TERCEIRO DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO SÉTIMO - A Assembléia Geral, que é o órgão deliberativo da Companhia, reunir-se-á na sede social - (I) ordinariamente, dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social para: (a) deliberar sobre as contas e demonstrativos do exercício findo; relatório da administração; e Parecer do Conselho Fiscal, se o órgão estiver em funcionamento; (b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; (c) eleger os administradores e fixar a sua remuneração; e (II) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

§ 1º - A Assembléia Geral somente será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do capital social, e em segunda convocação com qualquer número de presentes, observado que a segunda convocação será sempre iniciada uma hora após o horário previsto para a primeira convocação. Somente serão consideradas aprovadas as deliberações que obtiverem voto favorável de, pelo menos, dois terços das ações representativas do capital social.

§ 2º - O Acionista poderá exigir que as convocações sejam realizadas, além da forma editalícia, da forma epistolar, desde que manifeste seu interesse à Companhia, indicando o endereço para tal convocação.

ARTIGO OITAVO - A Assembléia Geral será presidida por um acionista, que convidará outro para secretariar os trabalhos.

ARTIGO NONO - Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléias Gerais por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista ou administrador da companhia, ou ainda advogado.

CAPÍTULO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Normas Gerais

ARTIGO DEZ - A administração da Companhia compete à Diretoria. Os membros da Diretoria serão eleitos por um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos tantas vezes quanto necessárias, e observado que o mandato de cada um dos Diretores estender-se-á até a posse do próximo ou próximos eleitos.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro próprio, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição, admitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Os membros da Diretoria ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Seção II - Diretoria

ARTIGO ONZE - A Diretoria, eleita e destituível pela Assembléia Geral, será composta por 08 (oito) membros, todos sem designação específica.

§ 1º - Na eleição dos membros da diretoria caberá aos acionistas titulares de cada uma das classes de ações representativas do Capital Social, em votação em separado, a eleição de 2 (dois) diretores. O diretor eleito por uma classe de ações somente poderá ser destituído por deliberação dos acionistas titulares da classe que o elegeu.

§ 2º - O direito à eleição em separado de que trata o parágrafo anterior não se aplica aos acionistas titulares de ações da classe "E".

§ 3º - Em suas ausências ou impedimentos temporários, os Diretores serão substituídos de acordo com a sua própria indicação, por um outro Diretor.

§ 4º - Em caso de vacância permanente de qualquer cargo de Diretor será imediatamente convocada a Assembléia Geral para eleição do substituto, que permanecerá no cargo pelo prazo restante do mandato do substituído. A indicação para o cargo do Diretor vacante obedecerá as mesmas normas estabelecidas em Acordo de Acionistas, para a eleição da Diretoria.

§ 5º - Cabe à Assembléia Geral fixar a remuneração dos membros da Diretoria, fixando valor para a remuneração de cada um dos Diretores.

C.
L.

W. J. Ruyffel
- II -

E.

H. J. Ruyffel

J. P. Ruyffel

ARTIGO DOZE - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer dos Diretores por escrito, inclusive via fax ou outro meio que permita a comprovação de recebimento, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - O quorum de instalação das reuniões da Diretoria é de 06 (seis) membros.

ARTIGO TREZE - Compete à Diretoria exercer as funções e atribuições fixadas em lei, observadas as demais normas deste Estatuto.

Parágrafo Único - A todos os Diretores competirá a representação ativa e passiva da Companhia, judicial ou extrajudicialmente, perante quaisquer instituições financeiras, fornecedores, clientes, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, credores, devedores, empregados, enfim, em todas as relações junto a terceiros.

ARTIGO QUATORZE - Todos os documentos que criem obrigações para a Companhia ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia, deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinados por 02 (dois) Diretores eleitos por classes distintas de ações, ou ainda por Procurador(es) constituído(s) nos termos do Artigo Quinze deste Estatuto.

ARTIGO QUINTA - As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 02 (dois) Diretores eleitos por classes distintas de ações. Os instrumentos de mandato deverão ainda especificar expressamente os poderes conferidos, vedar o substabelecimento e conter prazo de validade limitado a, no máximo, 01 (um) ano. O prazo previsto neste artigo e a restrição quanto a substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, que poderão ter prazo de validade indeterminado.

ARTIGO DEZESSEIS - São expressamente vedados, sendo considerados nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer Diretor, funcionário ou procurador da Companhia que a envolverem em qualquer obrigação relativa à negócios ou operações estranhos ao objeto social, bem como fianças, avais, endossos ou outras garantias quaisquer, salvo quando em favor de controladas, coligadas, empresas sujeitas ao mesmo controle societário ou expressamente autorizado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO QUINTO

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO DEZESSETE - A Companhia terá um Conselho Fiscal integrado por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, ao qual competirão as atribuições previstas em lei, sendo que os acionistas de cada classe de ações indicarão dois membros do órgão, sendo um membro efetivo, e um suplente.

Parágrafo Primeiro - O funcionamento do Conselho Fiscal não será permanente, sendo instalado pela Assembléia Geral, a pedido de Acionistas nos termos do artigo 161 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Segundo - O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal poderá ser formulado em qualquer Assembléia, ainda que a matéria não conste do edital de convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembléia que receber pedido de funcionamento do Conselho Fiscal e instalar o órgão deverá eleger os seus membros e fixar-lhes a remuneração.

Parágrafo Quarto - Cada período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária após a sua instalação.

CAPÍTULO SEXTO DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

ARTIGO DEZOITO - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o balanço geral e os demais demonstrativos exigidos por lei.

Parágrafo Único - Fica a Diretoria autorizada a determinar o levantamento de balanços em períodos menores e, com base nos lucros apurados nos mesmos, distribuir dividendos obedecidos os limites legais e estatutários.

ARTIGO DEZENOVE - Dos resultados apurados anualmente serão deduzidos os prejuízos acumulados na forma prevista na legislação e a provisão para os impostos e contribuições incidentes sobre o lucro, sendo os lucros a realizar destinados a reserva específica: o lucro remanescente terá a seguinte destinação - (a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; a reserva legal poderá deixar de ser constituída no exercício em que seu saldo, acrescido do montante

de que trata o §1º do artigo 182 da Lei das Sociedades por Ações, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social; (b) 5% (cinco por cento) será distribuído aos acionistas como dividendo mínimo obrigatório; (c) do excedente será deduzido o valor dos investimentos necessários previstos pelo orçamento da Companhia; e (d) o saldo remanescente, após as deduções de que tratam "a", "b" e "c" acima, ficará à disposição da Assembléia.

ARTIGO VINTE- Desde que não haja oposição de acionista presente, o dividendo mínimo obrigatório poderá deixar de ser distribuído quando a Assembléia Geral assim deliberar, podendo ser inferior aos referidos 5% (cinco por cento) ou mesmo não ser distribuído, com a retenção integral do lucro.

ARTIGO VINTE E UM - Salvo a deliberação em contrário da Assembléia Geral, o dividendo será pago no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado.

CAPÍTULO SÉTIMO DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

ARTIGO VINTE E DOIS - A Companhia dissolver-se-á nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembléia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, elegerá o liquidante e, se for o caso, instalará o Conselho Fiscal, para o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações.

CAPÍTULO OITAVO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE DÚVIDAS

ARTIGO VINTE E TRÊS - Ocorrendo divergência quanto à interpretação do presente Estatuto Social, ou ainda quanto à condução dos negócios sociais, a questão deverá ser submetida, obrigatoriamente, a juízo arbitral, a ser realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, de acordo com as regras e pelos árbitros ou árbitro indicado pela Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial de Minas, ou, no caso de sua extinção, pela Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, invariavelmente, a Legislação Brasileira.

27/07/2014

BBM

BBM

Parágrafo Primeiro - O árbitro ou árbitros poderão julgar por eqüidez, utilizando-se, ainda, da lei e dos usos e costumes, devendo a sentença ser proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da instauração do juízo arbitral, devendo as partes, em igual proporção, antecipar as despesas e os honorários dos árbitros, e devendo ainda a decisão condenar o vencido a suportá-las em parte ou no todo.

Parágrafo Segundo - Havendo resistência por uma das partes quanto à instituição do Juízo Arbitral, mediante aviso prévio de 5 (cinco) dias, poderá a outra parte valer-se da ação prevista no artigo 7º da Lei Federal Brasileira nr. 9.307/96, ou propor, imediatamente, ação judicial visando a renúncia do juízo arbitral.

Parágrafo Terceiro - Não se instaurando o Juízo Arbitral em razão da faculdade assegurada na parte final do parágrafo anterior, o foro será aquele da Comarca de Pará de Minas, Minas Gerais, Brasil, em prejuízo de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

09 - Passou então à eleição dos membros da Diretoria e fixado o valor dos respectivos honorários, tendo sido eleitos os seguintes:

Dennys Robert Diniz	1,00 SM(*)
Dúlio Diniz de Rezende	1,00 SM(*)
Geraldo Barbosa Duarte	1,00 SM(*)
Hermano Antônio Diniz de Rezende	1,00 SM(*)
Inácio José Diniz	1,00 SM(*)
Rinaldo Assunção Meireles	1,00 SM(*)
Marcos Dornelas Cerqueira, brasileiro, casado sob o regime de separação parcial de bens, empresário, residente na Av. Amazonas, 462, Bairro São José, em Pará de Minas/MG, CPF nº 386.431.706-15, C.I. nº M-1.353.079/SSPMG	1,00 SM(*)
Rogério Lopes Valadares, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente na Rua Sacramento, nº 48, apto. 201, em Pará de Minas, MG, titular do CPF/MF-252.951.446-15 e C.I.M-753.792 SSP/MG	1,00 SM(*)
(*) SM - Salários-Mínimos	

10 - No mês de dezembro de cada exercício, os diretores farão jus, a critério da Assembléia Geral, a honorário extra em valor correspondente ao de até três honorários mensais.

11 - Os Diretores ora eleitos declaram, para os efeitos do disposto no art. 35, II, da Lei nº 8.934, de 18/11/94, bem como do disposto no inciso II, do artigo 53 do Decreto 1.800, de 30/01/96, e no §1º do art. 147 da Lei 6.404/76, não estarem condenados pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil, cientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a

*L
M
J
E
H
S
A*

que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

E nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembléia, lavrada em livro próprio e lida a presente ata, sendo esta sua cópia fiel.

Pará de Minas, MG, 13 de dezembro de 2004

Geraldo Barbosa Duarte
Presidente da Assembléia e Diretor

Rinaldo Assunção Meireles
Secretário da Assembléia e Diretor

Maria Alice Barbosa Duarte
Maria Alice Barbosa Duarte

Por si e por

Geraldo Duarte, Maria Eliane Barbosa Oliveira, Regina Beatriz Duarte Cerqueira, Maria Alice Duarte de Melo Franco e Maria José Barbosa Duarte

Alice Assunção Meireles
Alice Assunção Meireles

Por si e por

Regina Meireles Santiago, Galdino Santiago de Oliveira, Roberto Assunção Meireles Rômulo de Almeida Cruz, Rosália Assunção Meireles, Rosane Assunção Meireles Paiva

Eni Diniz Rezende
Eni Diniz Rezende

Por si e por

Glauco Diniz Rezende, Djalma Vander Diniz de Rezende, Dúlio Diniz de Rezende Hermano Antônio Diniz de Rezende e Gleice Rezende Cancado

Geraldo Magela Diniz
Geraldo Magela Diniz

Por si e por

Magno Diniz, Inácio José Diniz, Geraldo Hildiberto Diniz, Kátia Cristina Diniz e Dennys Robert Diniz

Flávia Amélia Xavier Ribeiro de Freitas

Por si e por

Branca Xavier Ribeiro e Benedito Firmiano Ribeiro Filho

Dúlio Diniz de Rezende

Hermano Antônio Diniz de Rezende

Inácio José Diniz

Dennys Robert Diniz

Marcos Dornelas Cerqueira
Testemunhas:

Rogério Lopes Valadares

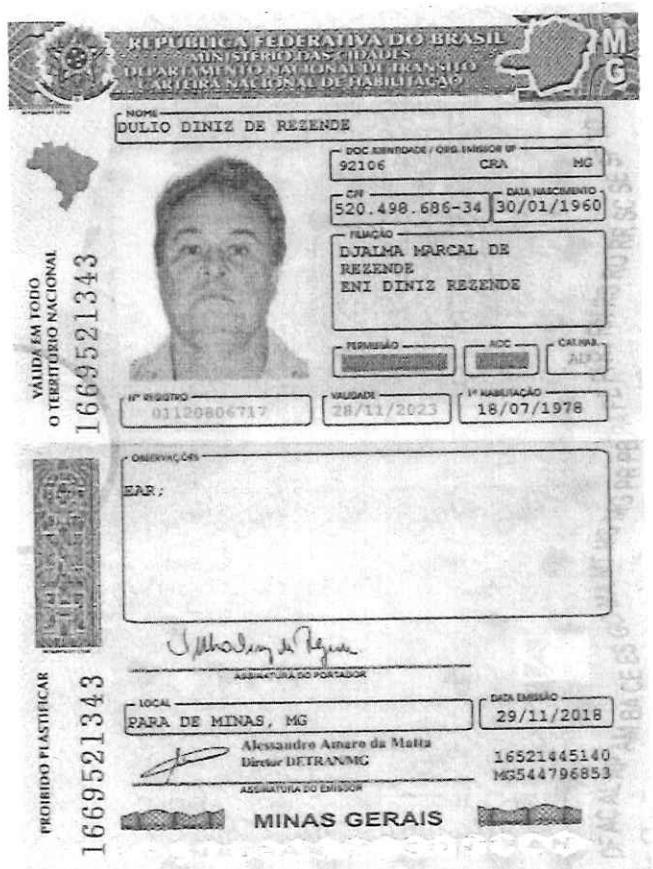
MARCIO GOMES DE SOUZA
CPF 070.020.096-72

Visto do Advogado:

ÉDER SILVEIRA
CPF 127.230.616-04

Juliano Gomes de Aguiar OAB/MG - 67.224

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3130002126-2	
PROTOCOLO: 049093517	
DATA: 24 / 02 / 2005	
Poderá ser consultado no site: www.jcom.mt.gov.br	
POLOVITARIO IPIRANGA S/R#	Presidente
	





C

PUBLICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

DOE/MG

Q

PARECER ÚNICO DE
INDEFERIMENTO DA LÔC
RIO VELHO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO

Parecer nº 4/SEMAP/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0010189/2020-68

PARECER ÚNICO SIAM Nº 134516/2020 - SEI nº 12824283				
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:		SITUAÇÃO:	
Licença de Operação em Caráter Corretivo- LOC	15324/2005/003/2015		Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC		VALIDADE DA LICENÇA: ***	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:		SITUAÇÃO:	
Certidão de Registro de Uso insignificante	15618/2015		***	
EMPREENDEDOR:	Floretas Ipiranga S/A		CNPJ:	18.313.684/0032-43
EMPREENDIMENTO:	Florestas Ipiranga S/A- Fazenda Rio Velho		CNPJ:	18.313.684/0032-43
MUNICÍPIO (S):	Pompéu/MG		ZONA:	Rural
COORDENADA GEOGRÁFICA (DATUM): SAD69	LAT/Y	7894500	LONG/X	529500
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL		<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Paraopeba	

UPGRH:	SF3	SUB-BACIA: Rio Paraopeba	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO: (DN COPAM 74/2004):		CLASSE
G-02-10-0 G-03-03-4 G-03-02-6	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada. Silvicultura		3
G-06-01-8	Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Floema Consultoria e Serviços Ambientais Florestais e Agropecuários LTDA Helbert Silva Batista		CREA/MG: 73.576D ART: 14201500000002468743	
Mauro Lino de Araújo Filho		CREA/MG: 54.439D ART: 14201500000002468690	
Mariana Bento Ferreira de Toledo		CRBio 49.657/04D	
Bruna Cristiana de Souza		CRBio/MG: 76.329/04D	
RELATÓRIO DE VISTORIA: ***		DATA:	***
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Luciana Brandão Wilkely – Analista Ambiental		1448060-2	
Gilmar dos Reis Martins –			

Diretor Regional de Regularização Ambiental	1353484-7
Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual	1107056-2



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar dos Reis Martins, Servidor**, em 27/03/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Brandão Wilkely, Servidora Pública**, em 27/03/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor(a)**, em 27/03/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12824499** e o código CRC **D0E662F5**.



1. Introdução.

A Florestas Ipiranga S/A - Fazenda Rio Velho, preencheu o FCE – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, por meio do qual foi gerado o FOB – Formulário de Orientação Básica nº 1165994/2014 A, que instrui o processo administrativo de Licenciamento de Operação em Caráter Corretivo – LOC, classe 3. No dia 03/06/2015, diante do recibo de entrega de documentos nº 0533340/2015 foi formalizado o processo de licenciamento na modalidade LOC.

Como atividades a serem licenciadas têm-se a Silvicultura - G-03-02-6, com área útil de 1006,64ha, Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada - G-03-03-4 com produção nominal de 100.000 mdc/ano, Armazenamento de produtos agrotóxicos veterinários e afins – G-06-01-8, com área útil de 400m² e Criação de bovinos extensivo- G-02-10-0, contabilizando 900 cabeças.

Ressalta-se que dentre os documentos apresentados constam o EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e o PCA - Plano de Controle Ambiental.

2. Discussão

Em análise ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, verificou-se que o estudo não atendeu o termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental disponível no site da Semad, conforme descrito abaixo:

Meio Biótico - Fauna

Para a caracterização da fauna o termo de referência para elaboração de EIA determina:

"Para caracterização da fauna, deverão ser apresentados dados primários para os grupos da fauna de vertebrados – herpetofauna, ornitofauna, mastofauna, ictiofauna, invertebrados e bioespeleo através da realização de 02 (duas) campanhas de campo na área diretamente afetada - ADA, abrangendo o período seco e chuvoso (sazonalidade). Para a área de influência direta relativa aos meios físicos e bióticos - AID-mfb, deverão ser apresentados dados secundários que caracterizem a fauna da região de inserção da(s) propriedade(s) objeto de regularização ambiental. Os trabalhos deverão ser executados por profissionais habilitados com apresentação da respectiva ART. O manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) deverá ser efetuado



de acordo com a legislação vigente, em especial a Instrução Normativa IBAMA 146/2007." Grifo nosso.

Os levantamentos da herpetofauna, ornitofauna e mastofauna foram realizados em apenas uma campanha ocorrida entre os dias 23 a 30 de abril de 2015. Verifica-se, portanto, que a sazonalidade não foi respeitada.

Nos levantamentos para caracterização da fauna não há informações de dados secundários descrevendo as espécies listadas na área analisada. O relatório técnico apresentado expressa a informação de que não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção e endêmicas, porém, não foi realizada as duas campanhas para o levantamento de dados primários e não foi apresentado informações de dados secundários.

Meio Físico

A Fazenda Rio Velho está localizada em área de "baixo", "alto" e "muito alto" potencialidade para ocorrência de cavidades. A ADA do empreendimento está localizado em área de "baixo", "alto" potencialidade para ocorrência de cavidades. Porém, não foi apresentado o estudo espeleológico conforme determinado no termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental:

"Deverá ser apresentado levantamento com caminhamento sobre a existência de possíveis cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos na área diretamente afetada da propriedade), por meio de levantamento de campo. Deverá ainda ser avaliada a área de influência direta relativa ao meio físico e biótico, quanto à ocorrência de áreas cársticas na região, através de dados secundários.

Caso haja cavidades deverá ser apresentado estudos com a delimitação do raio de influência.

Para referida caracterização, deverá ser observado a legislação vigente, em especial, a Resolução CONAMA 347/2004, Instrução Normativa MMA 02/2009 e Instrução Normativa ICMbio 30/2012."

Meio Socioeconômico

De acordo com o estudo apresentado, na área de influência direta do meio socioeconômico, foi identificada o Povoado Rural de Cachoeira do Choro.

De acordo com o Art. 6º, Inciso I, alínea C da Resolução Conama nº 01/1986, o diagnóstico do meio socioeconômico deverá contemplar "o uso e ocupação do



solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos”.

De acordo com o estudo, foram apresentadas informações referentes a outro município que não possui relação com o empreendimento (Área Central de Várzea da Palma).

3. Impactos ambientais

No Estudo de Impacto Ambiental – EIA não foram identificados impactos negativos para o meio socioeconômico. De acordo com o relatório intitulado “Inventário de bens materiais e imateriais presentes na área de influência do empreendimento e avaliação dos impactos sobre estes bens”, há citações de impactos como a emissão de particulados e tráfego de veículos pesados, fumaça dos fornos e impacto visual, porém, esses impactos não foram classificados conforme estabelecido no Art. 6º, Inciso II da Resolução Conama nº 01/1986:

“Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinéricas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais”.

4. Programa de Controle Ambiental - PCA

No Plano de Controle Ambiental- PCA não foi apresentado nenhum programa para monitoramento da fauna.

Não foi apresentado Programa de Educação Ambiental conforme determinado nas legislações da época da formalização do processo em questão e não foi apresentado o Programa de Educação Ambiental conforme determinado na Deliberação Normativa Copam nº 214/2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. O Art. 14, § 1º da DN 214/2017 estabelece que:

“No caso de empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental encontram-se em análise junto ao órgão ambiental



licenciador, o empreendedor deverá apresentar o PEA conforme diretrizes desta Deliberação Normativa, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta Deliberação Normativa ou como condicionante da licença ambiental para os processos de licenciamento concluídos antes do vencimento deste prazo".

Não foi apresentado o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e o Plano de Absorção de Mão de obra conforme citado no EIA.

O PCA não detalha os monitoramentos a serem realizados no empreendimento e não informa para onde serão destinados os resíduos perigosos.

Não foi apresentada a ART para o PCA conforme o termo de referência.

Portanto, considerando que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA apresentado não atende ao termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental e as premissas determinadas na Resolução Conama nº 01/1986, não há elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento sugerindo-se o indeferimento do processo.

Em relação a atividade de Criação de bovinos extensivo - G-02-10-0 (900 cabeças), não há caracterização da atividade e não há indicação de onde são criados esses animais.

4. Controle Processual

Primeiramente cumpre destacar que é função da Diretoria de Controle Processual, dentre outras a ela atribuída, a de realizar o controle processual relativo aos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos, ou seja, verificar a conformidade do processo às leis e demais procedimentos estabelecidos pela legislação ambiental vigente, não se imiscuindo, portanto, em questões iminentemente técnicas.

Assim, da leitura do presente parecer nota-se a não observância ao Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para atividades de silvicultura, produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada, criação de bovinos extensivo e algumas das premissas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Resolução Conama nº 01/1986.

Diante do exposto, não há como se aferir tecnicamente a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento conforme proposto.

Os custos de análise do presente processo deverão ser feitos de acordo com as disposições da Resolução Conjunta SEMAD/iEF/FEA/MI nº 2.125, de 2014.



A competência para decisão será da Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, nos termos do art.3º, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, vez que o empreendedor se manifestou pela manutenção do processo nos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 2004, conforme autoriza o art.38, inciso III da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que classificava o empreendimento como de médio porte e médio potencial poluidor.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC, para o empreendimento Florestas Ipiranga S/A - Fazenda Rio Velho, para as atividades de Silvicultura - G-03-02-6, Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada - G-03-03-4, Armazenamento de produtos agrotóxicos veterinários e afins – G-06-01-8 e Criação de bovinos extensivo - G-02-10-0, no município de Pompéu/MG, uma vez que o Estudo de Impacto Ambiental apresentado não atendeu o Termo de Referência e as premissas determinadas na Resolução Conama nº 01/1986. Observa-se também que a sazonalidade para os levantamentos da fauna não foi respeitada conforme descrito no respectivo estudo.

REGULARIZAÇÃO

RIO VELHO - AAF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

REGISTRO: 1409182/2013



AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
Nº 03756/2013

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no Art.5º, inciso IX da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, art. 4º, inciso VIII, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro 2007, e de acordo com o art. 4º, VIII, do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007, Deliberação COPAM nº 429, de 03 de agosto de 2010, art. 5º do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 e art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, deliberação COPAM nº 427 de 01 de junho de 2010, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento FLORESTAS IPIRANGA S/A, CNPJ 18.319.684/0032-43, para a atividade BOVINOCULTURA DE CORTE - EXTENSIVO (Nº DE CABEÇAS: 500), PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL ORIUNDA DE FLORESTA PLANTADA (PRODUÇÃO NOMINAL: 36000 mdc/ano) E SILVICULTURA (ÁREA ÚTIL 981,91 ha) enquadradas na DN74/2004 sob os códigos G-02-10-0, G-03-03-4 E G-03-02-6, localizado na RODOVIA MG 420 POMPÉU A BR 040 KM 19 A ESQUERDA – ZONA RURAL – CEP: 35.640-000 no Município de POMPÉU, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 15324/2005/002/2013, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade até 4 anos com vencimento em 09/07/2017.

DIVINÓPOLIS, 10 de Julho de 2013

Paula Fernandes dos Santos

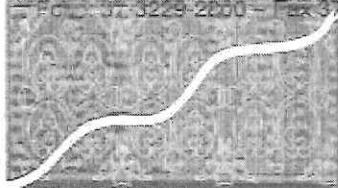
PAULA FERNANDES DOS SANTOS

Superintendente Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Rua Banana, 549 - Vila Belo Horizonte - 35502034 - DIVINÓPOLIS/MG

- Fone: 37-3229-2000 - Fax: 37-3229-2800 E-mail: supram.asf@meioambiente.mg.gov.br - Home page: www.siam.mg.gov.br



feam
FEDERAÇÃO
ESTADUAL
DE ASSOCIAÇÕES
DE MUNICÍPIOS

IEF
INSTITUTO
ESTADUAL
DE
FLORA
FAUNA
E
BIOLOGIA

INAM
INSTITUTO
ESTADUAL
DE
GESTÃO DA ÁGUA

**REGULARIZAÇÃO
RIO VELHO - LOC**



FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA
INTEGRADO SOBRE
O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tipologia: IEF GERAL

Nº do Documento: 1165994/2014 Substitui o
FCEI de Referência: R340048/2014

1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)

Empreendedor: FLORESTAS IPIRANGA S/A CPF/CNPJ: 18313684003243

Empreendimento: FLORESTAS IPIRANGA S/A

Município: POMPÉU/MG

Objeto(s) Requerimento: SILVICULTURA

Atividade Principal: Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada.

Outras Atividades: Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).
Silvicultura COMÉRCIO E/OU ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, VETERINÁRIOS E AFINS.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: EVERTON MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: RUA PEQUI Nº: 189

Município (s): PARÁ DE MINAS/MG

Distr/Bairro: SANTO DUMONT

CEP: 35660-308

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos

Formato	Latitude	Longitude
Formato UTM (X,	DATUM: SAD69	Fuso: 23
X=	Y=	

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato UTM o DATUM, o FUSO e o Meridiano Central são obrigatórios.

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 3

TIPO DE REGULARIZAÇÃO: LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO

Atividade: G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada.

Produção Nominal (mdc/ano): 100000mdc/ano

Data de Implantação: 01/12/2007Data

Atividade: G-02-08-9 - Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).

Número de Cabeças: 900

Data de Implantação: 12/05/2010Data

Atividade: G-03-02-6 - Silvicultura

Área útil (ha): 981,81ha

Data de Implantação: 01/02/2000Data

Atividade: G-06-01-8 - COMÉRCIO E/OU ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, VETERINÁRIOS E AFINS.

Área Util (m2): 400m2

Data de Implantação: 01/02/2000Data

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento

- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet.
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
- Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br, anexo ao FOBI).
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
- Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. (Conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br, anexo ao fobi)
- Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de produtor rural, receituário agronômico, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades desenvolvidas.
- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
- PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
- Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº.15324/2005.
- RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
- EIA - Estudos de Impacto Ambiental, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
- RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

5.2) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de APEF/Intervenção em APP/Reserva legal

- Recibo de Inscrição do imóvel no CAR - Cadastro Ambiental Rural

5.3) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Outorga

Modo de uso (qtd):

- CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURAIS ETC)(1) Insignificante
- Requerimento de Certidão de Registro de Uso Insignificante, conforme modelo disponível no site do IGAM.
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento.
- Formulário de cadastro de usuários - Usos insignificantes. Conforme modelo disponível no Site do IGAM. De acordo com a Lei 13.199/99, os usos considerados insignificantes estão dispensados de outorga, porém obrigados a cadastro.

Informativo: A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado.

Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco.

O DAE pode ser obtido através do site <http://www.siam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgãos seccionais da SEMAD.

INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:

OBSERVAÇÕES

- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 – COORDENADAS GEOGRÁFICAS, DEVIDAMENTE PREENCHIDO;
- A DOCUMENTAÇÃO ACIMA ASSINALADA SÓ SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA;
- A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA;
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA – 180 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISEMA.
- OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD N° 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005.
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAISS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO.
- O RCA/PCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE.

DIVINÓPOLIS, 14 de Novembro de 2014


Melina Daniela Ferreira Azevedo,

responsável SUPRAMASF pela emissão desta Orientação.

Recebida em _____

Mariana Góis

Larissa

Nome legível / assinatura do representante do empreendimento

SIGLAS: IEF – Instituto Estadual de Florestas; (31) 3295-3216; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das águas: (31) 2101-3355;
FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente: (31) 3298-6200; NARC – Núcleo de Apoio as Regionais do COPAM – NARC
Jequitinhonha (38) 3531-2650, NARC Triângulo Mineiro (34) 3237-3765, NARC Sul de Minas (35) 3223-7678; NARC Norte

Recibo de Entrega de Documentos Nº 0533339/2015

Recebemos do empreendedor FLORESTAS IPIRANGA S/A, estabelecida na ROD MG 420 POMPÉU A BR 040 KM 19 A ESQUERDA, no município de POMPÉU, os documentos listados abaixo referente ao processo de LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO COPAM Nº 15324/2005/003/2015 SUPRAMASF - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

Protocolo	Descrição
533335/2015	PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
533289/2015	Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
533294/2015	Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
533313/2015	Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
533315/2015	Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
533321/2015	PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
533336/2015	Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº. 15324/2005.
533316/2015	Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município.(Conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br , anexo ao fobi)
533322/2015	Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº. 15324/2005.
53328/2015	Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br , anexo ao FOBI).
53329/2015	Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
533288/2015	Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br , anexo ao FOBI).
533290/2015	Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município.(Conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br , anexo ao fobi)
533292/2015	Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal
533319/2015	Recibo do pagamento - DAE
533330/2015	Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município.(Conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br , anexo ao fobi)
533332/2015	Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal
533334/2015	Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
533293/2015	Recibo do pagamento - DAE
533317/2015	Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de produtor rural, receituário agronômico, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades desenvolvidas.
533327/2015	Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
533295/2015	PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

533337/2015 RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

533287/2015 Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).

533291/2015 Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de produtor

rural, receituário agronômico, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades desenvolvidas.

533296/2015 Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº. 15324/2005.

533297/2015 RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

533333/2015 Recibo do pagamento - DAE

533320/2015 Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.

533323/2015 RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

533331/2015 Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de produtor

rural, receituário agronômico, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades desenvolvidas.

533314/2015 Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br, anexo ao FOBI).

533318/2015 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal

Edimar Reni Anísio
Edimar Reni Anísio
Técnico Ambiental /SISEMA
MASP: 1.328.454-2

Edimar Reni Anísio
DIVINÓPOLIS, 03 de Junho de 2015

Favor receber EIA/RIMA
uma vez que se faz
necessário.

Attn,
Silvestre
03/06/2015

EVERTON MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA

FLORESTAS IPIRANGA S/A.
RUA PEQUI - SANTO DUMONT
35660-308 PARÁ DE MINAS

SR. EMPREENDEDOR:

SEU PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RECEBEU O Nº 15324/2005/003/2015. SOLICITAMOS
MENTIONAR ESTE Nº EM TODOS OS DOCUMENTOS, REFERENTE A ESTE PROCESSO, A SEREM ENVIADOS A
ESTE ÓRGÃO.